INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2023

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo no curso online "AUDI 1", que será promovido pelo INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS NO BRASIL, nos dias 15 a 17 de março do corrente ano.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: requerimento de formalização da demanda (0044529); informações sobre o curso (0044794); autorização da autoridade competente (0045385); nota de reserva orçamentária (0046020); e declaração extraída do SICAF (0046301).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado,** a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
> *[...]*
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
> *[...]*
> *III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
> *[...]*
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,*

> *decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [1]:

> *É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o art. 74, III, f , § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado.

No que diz respeito à singularidade, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, definiu como singulares aqueles "*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos .

Relativamente ao requisito da notória especialização, o curso será promovido pelo INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL, associação profissional de fins não econômicos, que presta serviços de formação, capacitação e certificação profissional para seus associados, com vasta experiência, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico < https://iiabrasil.org.br/ >, acesso em 03/03/2023, às 11h.

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
>
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos,* ***se for o caso****, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> ***VI - razão da escolha do contratado;***
>
> ***VII - justificativa de preço;***
>
> ***VIII – autorização da autoridade competente;***

.

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o que faz a seguir.

À peça (0044529) consta requerimento de participação em evento, documento de formalização da demanda.

No documento de peça (0044794) constam informações sobre o curso, no qual consta que o valor proposto é único para todos os interessados – R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme consulta ao sítio eletrônico < https://iiabrasil.org.br//cursos/Audi-1 >, em 03/03/2023, às 11h15, na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, em atendimento ao inciso II acima relacionado.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise e manifestação da Secretaria Administrativa, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

À peça (0046020), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

À peça (0046301) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente a singularidade do objeto, o qual vem sendo prestado unicamente pela proponente conforme informações disponíveis no sítio eletrônico https://iiabrasil.org.br/, acesso em 03/03/2023, às 11h., como já justificado.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também despiciendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovado que o valor proposto é único para todos os interessados – R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme consulta ao sítio eletrônico < https://iiabrasil.org.br//cursos/Audi-1 >, em 03/03/2023, às 11h15.

À peça (0045385) consta a autorização prévia pela autoridade competente, cuja autorizaçã o em definitivo para cumprimento do inciso VIII deverá ocorrer ao final após os trâmites de controle de legalidade da contratação e após manifestação do Órgão de Controle Interno.

Prosseguindo, cumpre analisar a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, referentes à razão da escolha do contratado (inciso VI) e à justificativa do preço (inciso VIII)

No que se refere à razão da escolha da pretensa contratada, remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/21.

Assim, tanto a notória especialização quanto a singularidade do objeto confundem-se com a justificativa para escolha da contratada.

À peça 0045385, há autorização da contratação pela autoridade competente.

À peça 0046020, há demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

À peça 0046301, consta declaração extraída do SICAF, comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Kelly Michinne da Silva Nunes
Seção de Licitações/DLC
Matrícula: 98524

Ivete Maria Gonçalves
Agente de Contratação - Portaria nº61/2023 de 27/01/2023
Matrícula: 97.943

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

[1] FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vademecum de Licitações e Contratos. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254.

Documento assinado eletronicamente por **KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES**, **Assistente de Operação**, em 07/03/2023, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **IVETE MARIA GONCALVES**, **Chefe de Seção**, em 07/03/2023, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 07/03/2023, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046574** e o código CRC **FA8C9231**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br